



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 74/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O ROTEIRO OFICIAL TURÍSTICO CULTURAL, AMBIENTAL, RELIGIOSO, CONTEMPLATIVO E NATURAL DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS – GOIÁS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Evando Magal Abadia Correia Silva Filho, que institui o roteiro oficial turístico cultural, ambiental, religioso, contemplativo e natural do município de Caldas Novas – Goiás, estabelecendo diretrizes para valorização, promoção e estruturação de diversos atrativos locais.

A proposição organiza o roteiro em eixos temáticos (ambiental, histórico, religioso/contemplativo e náutico), indica bens e locais específicos de interesse turístico e autoriza o Poder Executivo a adotar medidas administrativas para sua implementação, como sinalização, capacitação e promoção institucional.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

Nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, informa que é de competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, o art. 180 da Constituição prevê que o turismo deve ser incentivado como fator de desenvolvimento econômico e social.

A instituição de um roteiro turístico municipal enquadra-se claramente como matéria de interesse local, pois envolve planejamento urbano, desenvolvimento econômico, valorização cultural e promoção turística.

Vereador
Andrei Barbosa
União Brasil



O projeto, embora autorize ações administrativas (como sinalização, capacitação e promoção), utiliza a técnica legislativa de normas programáticas e autorizativas, sem impor criação de órgãos, cargos ou estrutura administrativa.

No plano da legalidade, a proposição deve ser examinada quanto à sua compatibilidade com normas federais e estaduais, especialmente no que tange à gestão de áreas protegidas e bens públicos.

A inclusão do Lago Corumbá e do Parque Estadual no roteiro turístico não implica alteração de sua titularidade ou regime jurídico, tratando-se apenas de reconhecimento turístico e integração em políticas locais de promoção.

O projeto também respeita a competência de outros entes federativos, ao prever que eventuais ações dependerão de parcerias e observância da legislação aplicável, o que evita conflito federativo.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

O projeto é apreciável pois revela relevante valor social e coerência com princípios que promovem a integração entre turismo, preservação ambiental e valorização cultural.

A inclusão de espaços como o Parque Estadual da Serra de Caldas Novas demonstra preocupação com a conservação ambiental e com a educação ecológica, alinhando-se ao artigo 225 da Constituição, que garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Da mesma forma, a valorização de bens históricos, como o Casarão dos Gonzaga e de espaços religiosos e contemplativos, como o Santuário Diocesano Nossa Senhora da Salete, encontra respaldo no artigo 216 da CF, que protege o patrimônio cultural brasileiro em suas diversas formas.

A instituição de um roteiro turístico oficial possui elevado interesse público, especialmente em município cuja economia é fortemente vinculada ao turismo, como Caldas Novas e a organização estruturada dos atrativos turísticos contribui para melhorar a experiência dos visitantes, ampliar o tempo de permanência dos turistas, estimular a economia local (hotelaria, gastronomia, transporte), promover a educação patrimonial e ambiental e valorizar a identidade cultural da comunidade.

Além disso, a integração de diferentes eixos (ambiental, histórico, religioso e náutico) demonstra visão estratégica de desenvolvimento sustentável, evitando exploração desordenada e incentivando o turismo consciente.

Vereador
Andrei Barbosa
União Brasil

Quino



A previsão de ações como capacitação de guias, sinalização e educação patrimonial reforça o caráter estruturante da política pública, indo além de mera promoção turística. Assim, a proposta atende de forma clara aos princípios da eficiência, do desenvolvimento sustentável e da supremacia do interesse público.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 74/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 22 de abril de 2026.



Gaúcho do L'aqua
Presidente

Vereador
Andrei Barbosa
União Brasil



Andrei Barbosa
Relator



Cristiane da Cruz
Membro